

# **A convergência regulatória como estratégia para mitigar barreiras técnicas ao comércio e proteger o consumidor digital no Mercosul**

## **Regulatory convergence as a strategy to mitigate technical barriers to trade and protect the digital consumer in Mercosur**

**Antônio Carlos Efing<sup>1</sup>**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR/Brasil)  
antonio.efing@pucpr.br

**Luís Alexandre Carta Winter<sup>2</sup>**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR/Brasil)  
luiz.winter@pucpr.br

**Natália Michelini Paviani<sup>3</sup>**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR/Brasil)  
pavianinatalia@gmail.com

### **Resumo**

A globalização e o avanço da tecnologia têm transformado o cenário do comércio internacional, trazendo consigo desafios e oportunidades para as economias ao redor do mundo. No contexto do MERCOSUL, uma estratégia emergente tem sido a convergência regulatória, que visa a harmonização de normas e regulamentações técnicas entre os países membros como uma ferramenta para mitigar barreiras técnicas ao comércio e proteger o consumidor digital. A divergência de regulamentações técnicas, certificações e padrões pode dificultar a circulação de bens e serviços entre os países

---

<sup>1</sup> Professor titular da PUC-PR nos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Advogado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Rua Imaculada Conceição, 1155, Bloco Vermelho, Bairro Prado Velho, 80215-901, Curitiba, PR, Brasil.

<sup>2</sup> Doutor pela USP-PROLAM. Professor titular da PUCPR na graduação e no stricto sensu. Coordenador do NEADI-PUCPR. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Rua Imaculada Conceição, 1155, Bloco Vermelho, Bairro Prado Velho, 80215-901, Curitiba, PR, Brasil.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Rua Imaculada Conceição, 1155, Bloco Vermelho, Bairro Prado Velho, 80215-901, Curitiba, PR, Brasil.

membros. A convergência regulatória oferece uma solução, uma vez que promove a adoção de regulamentos técnicos e padrões comuns, facilitando a integração dos mercados e garantindo a qualidade e segurança dos produtos e serviços. Ela permite estabelecer padrões comuns de segurança de dados, proteção de privacidade e direitos do consumidor em ambiente digital. O estudo busca responder como a convergência regulatória pode contribuir para a criação de um ambiente de confiança para o consumidor digital no MERCOSUL. A partir do método hipotético-dedutivo, o objetivo da pesquisa é demonstrar os benefícios de uma harmonização da legislação dos países membros para proteção do consumidor digital, redução de barreiras ao comércio e promover o *e-commerce*, e o comércio em geral, intrabloco. A harmonização legislativa no MERCOSUL é uma estratégia essencial para promover a integração econômica e a competitividade, enquanto assegura a qualidade e segurança dos produtos e serviços, garantindo uma experiência positiva para o consumidor digital na região.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor; Barreiras Técnicas; Convergência Regulatória; MERCOSUL.

## Abstract

Globalization and the advancement of technology have transformed the scenario of international trade, bringing with them challenges and opportunities for economies around the world. In the context of Mercosur, an emerging strategy has been regulatory convergence, which aims to harmonize technical standards and regulations among member countries as a tool to mitigate technical barriers to trade and protect the digital consumer. The divergence of technical regulations, certifications and standards can hinder the movement of goods and services between member countries. Regulatory convergence offers a solution, as it promotes the adoption of common technical regulations and standards, facilitating market integration and ensuring the quality and safety of products and services. It makes it possible to establish common standards for data security, privacy protection and consumer rights in a digital environment. The study seeks to answer how regulatory convergence can contribute to creating an environment of trust for digital consumers in Mercosur. Using the hypothetical-deductive method, the objective of the research is to demonstrate the benefits of harmonizing the legislation of member countries to protect digital consumers, reduce barriers to trade and promote e-commerce, and intra-bloc trade in general. Legislative harmonization in Mercosur is an essential strategy to promote economic integration and competitiveness, while ensuring the quality and safety of products and services, guaranteeing a positive experience for the digital consumer in the region.

**Keywords:** Consumer Law; Technical Barriers; Regulatory Convergence; MERCOSUR.

## Introdução

O MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) é um bloco econômico composto por países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e, recentemente, com o ingresso da Bolívia, além da Venezuela que está suspensa. O Bloco possui o objetivo de promover a integração econômica e o comércio entre os membros. No entanto, apesar dos esforços para facilitar o comércio na região, o direito do consumidor pode representar uma barreira técnica significativa para o comércio no MERCOSUL.

O direito do consumidor no MERCOSUL tem suas raízes em acordos internacionais e na legislação interna dos países membros. O Protocolo de Defesa do Consumidor no MERCOSUL, assinado em 1998, estabeleceu as bases para a harmonização das políticas de proteção ao consumidor entre os Estados partícipes do bloco. Desde então, houve um esforço contínuo para promover a convergência das leis de proteção ao consumidor dentro do MERCOSUL.

A globalização e o avanço das tecnologias da informação têm revolucionado o comércio internacional, criando oportunidades sem precedentes para o intercâmbio de bens e serviços. No entanto, esse cenário também trouxe consigo desafios complexos, especialmente no que diz respeito à regulamentação e à proteção dos consumidores, em particular no contexto do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Em especial, com a pandemia do COVID-19, o comércio eletrônico teve grande destaque entre os países do MERCOSUL, representando uma alta porcentagem das vendas de produtos e serviços. Diante das políticas de reclusão e isolamento, os consumidores migraram mais rapidamente para o ambiente virtual diante do seu caráter transfronteiriço e a maior facilidade de acesso a produtos nacionais e estrangeiros.

Ocorre que ainda existe muito receio dos consumidores no que diz respeito às compras online, visto que, o fato de não ter o produto em mãos e sequer um contato direto com os fornecedores, combinado com a utilização e compartilhamento de dados pessoais, deixam o consumidor em um ambiente de extrema vulnerabilidade. Nesse sentido, a importância de se ter uma harmonização legislativa entre os países do MERCOSUL representaria uma aproximação ainda maior do comércio entre os países membros e traria uma maior proteção e segurança ao consumidor que realiza transações online com fornecedores oriundos de Estados pertencentes ao MERCOSUL.

No entanto, a diversidade de regulamentações técnicas e a rápida evolução das tecnologias digitais tornam a harmonização regulatória um desafio complexo. Neste contexto, a convergência regulatória surge como um conceito inovador que busca estabelecer normas comuns, promovendo a interoperabilidade e a compatibilidade de sistemas e regulamentações, ao mesmo tempo em que assegura a proteção do consumidor digital.

Este artigo científico explora a importância da convergência regulatória no MERCOSUL, examinando seus benefícios na mitigação de barreiras técnicas ao comércio e na garantia de um ambiente seguro para o consumidor digital. O que se busca esclarecer é: como a convergência regulatória pode contribuir para a criação de um ambiente de confiança para o consumidor digital no âmbito do MERCOSUL?

Ao longo do texto, serão abordados os desafios, as oportunidades e as melhores práticas associadas a essa estratégia, buscando oferecer uma análise abrangente desse tópico vital para a integração econômica regional e a proteção do consumidor. A partir do método hipotético-dedutivo, o objetivo da pesquisa é demonstrar os benefícios de uma harmonização da legislação dos países membros para proteção do consumidor digital, redução de barreiras ao comércio e promover o e-commerce, e o comércio em geral, intrabloco.

O trabalho está dividido em três partes: inicialmente será tratado sobre o conceito de barreiras técnicas ao comércio e como o Direito do Consumidor se enquadra nessa categoria. Logo em seguida, serão analisados os desafios da convergência regulatória em matéria de direito do consumidor entre os países do MERCOSUL e qual seria a importância disso para o comércio digital. Por último, investigam-se os avanços das legislações dos países membros originários do MERCOSUL a respeito do *e-commerce*, e se existe uma possibilidade de harmonização nesta temática.

Ao final, o trabalho pretende demonstrar como a convergência regulatória e a harmonização das legislações consumeristas no MERCOSUL, em especial no que diz respeito à proteção do consumidor digital, são fundamentais para a garantia de um ambiente de confiança no comércio eletrônico.

## **O Direito do Consumidor como Barreira Técnica ao comércio no MERCOSUL**

As barreiras técnicas ao comércio são especificações de cunho técnico a respeito de produtos ou processos produtivos que diferem de um país para o outro podendo acarretar restrições na comercialização internacional com aquele determinado país. Tendo em vista que essas regras exigem determinadas especificações para que os produtos sejam disponibilizados no mercado, pode funcionar como verdadeiras barreiras ao comércio internacional quando diferem de patos para país, podendo restringir mercados domésticos da concorrência externa. (CARVALHO, 2013, p.7)

É importante destacar a diferença entre barreiras tradicionais ao comércio como tarifas, acordos de restrição à exportação, quotas e etc., e as barreiras técnicas. Essas últimas, embora inibam o comércio internacional de alguma forma, normalmente não são aplicadas com esse propósito. Em geral, o propósito principal das barreiras técnicas é aumentar o bem-estar social, controlando as falhas no mercado interno decorrentes da divergência de informações exigidas de fornecedores para consumidores de um país para o outro. (PIERMARTINI; BUDETTA, 2009, p. 252)

O direito do consumidor no MERCOSUL tem suas raízes em acordos internacionais e na legislação interna dos países membros. O Protocolo de Defesa do Consumidor no MERCOSUL, assinado em 1998, estabeleceu as bases para a harmonização das políticas de proteção ao consumidor entre os Estados partes. Desde então, houve um esforço contínuo para promover a convergência das leis de proteção ao consumidor no bloco.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) tem como objetivo garantir que as normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade elaborados por países-membros não inviabilizam o comércio, inviabilizando a concorrência no mercado internacional. (INMETRO, 2023)

No contexto do MERCOSUL, em especial, essas barreiras assumem uma maior relevância levando em consideração a disparidade das legislações consumeristas e padrões técnicos observados em cada um dos países-membros. Levando em conta a adoção do TBT no contexto normativo do MERCOSUL, alguns critérios obrigatórios devem ser observados no comércio regional, dentre eles: a) Não adoção de normas discriminatórias que forneçam tratamento diferenciado e prejudicial aos produtos provenientes de outro Estado-parte; (TBT, art. 2, 2.1) b) Obediência ao princípio da transparência, notificando os Estados-partes sobre as regulamentações técnicas elaboradas ao comércio; (TBT, art. 2; 2.9 e 2.10) c) Obedecer aos fins legítimos que visam, estabelecendo uma relação objetiva entre as medidas adotadas e aos objetivos aos quais elas se destinam; (TBT, art. 2; 2.2) d) Não adotar regulamentos técnicos mais rigorosos que o necessário para o cumprimento dos objetivos almejados. (TBT, art. 2; 2.2 e 2.3)

Em geral, o que se afirma é que, de acordo com o TBT, os Estados-partes do MERCOSUL devem elaborar, no máximo possível, seus regulamentos técnicos e normas comerciais, dentro das regulamentações internacionais ou regionais, respeitando as disposições do Tratado. Nesse sentido, a relevância na harmonização das legislações de proteção ao consumidor fica evidente não apenas do ponto de vista da livre circulação de bens e serviços intrabloco, mas também, na possibilidade de inserção dos produtos de países membros do MERCOSUL no mercado internacional, obedecendo aos princípios do Tratado de Assunção. (LOCATELLI, 2002, p. 123)

O Grupo Mercado Comum, diante da importância de harmonização das normas e regulamentações técnicas, em 2002, através da Resolução nº 20, dispôs que as normas harmonizadas e aprovadas no âmbito do MERCOSUL deveriam ser consideradas como leis a serem adotadas pelos Estados-partes. (MERCOSUL, 1993) Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, elaborado em 1990, seria uma barreira técnica ao livre comércio à luz das normas do MERCOSUL?

Em princípio, pode-se dizer que sim, a lei impõe um novo padrão de produtos e serviços para que adentrem no território nacional. Mesmo que não impeça que esses produtos entrem no mercado brasileiro, a dificuldade imposta aos fornecedores e aos produtores em colocar seus produtos no mercado. Essas dificuldades se traduzem em exigências mais rígidas quanto a qualidade e processo de produção do bem colocado no comércio.

Entretanto, mesmo que o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro dificulte a adequação de produtos estrangeiros no mercado nacional, somente esse fato não é suficiente para tornar o CDC uma norma censurável à luz das normas mercosulinas. Isso porque o Tratado de Assunção, ao definir o que se entende por restrições ao comércio, excetua as normas que objetivam a proteção da saúde e da vida das pessoas, animais, vegetais e aplicação de leis de segurança, dentre outras medidas. Sendo assim, mesmo diante da dificuldade dos fornecedores estrangeiros em se adequar às normas nacionais, o fato de estarem

comprometidas com a proteção do consumidor, parte mais vulnerável da relação, legitima a adoção de tais exigências. (LOCATELLI, 2002. p. 142)

Adentrando mais especificamente na questão do consumidor digital, as barreiras técnicas impostas pelas normas consumeristas tomam uma maior proporção. No caso do consumo online, o contato do consumidor com o fornecedor se torna ainda mais distante, mas ao mesmo tempo, a internet permite que o consumidor tenha acesso a produtos e serviços de vários outros países sem sair de suas casas. Nesses casos, é ainda mais complexo garantir que os produtos que estão sendo ofertados ao consumidor se adequam às especificidades técnicas exigidas pela legislação nacional.

A conformidade com as regulamentações de proteção ao consumidor pode aumentar os custos de produção e exportação para as empresas que operam no Mercosul. Além disso, a complexidade das regulamentações pode dificultar o acesso ao mercado para empresas de menor porte e dificultar a competição. Para reduzir o impacto do direito do consumidor como barreira técnica ao comércio, é crucial continuar a harmonização das regulamentações de proteção ao consumidor no MERCOSUL. Isso pode ser feito por meio de esforços conjuntos para alinhar as legislações nacionais e criar padrões regionais mais uniformes.

O direito do consumidor desempenha um papel importante na proteção dos interesses dos consumidores no MERCOSUL. No entanto, também pode representar uma barreira técnica ao comércio, especialmente quando as regulamentações são complexas e divergentes entre os países membros. A harmonização contínua e a educação são essenciais para mitigar esse impacto e promover um comércio mais eficiente e justo na região.

## **Convergência Regulatória em matéria de Direito do Consumidor no MERCOSUL**

A convergência regulatória é um dos pilares da integração econômica no MERCOSUL. Ela se refere ao processo de harmonização das normas e regulamentações dos Estados membros, buscando criar um ambiente de negócios mais previsível e eficiente. Trata-se de um processo que busca a eliminação ou redução circunstancial das barreiras técnicas ao comércio, promovendo uma competição justa entre os países membros. (FÁZIO, 2005, p.289-326)

No contexto da convergência regulatória, a harmonização das leis relacionadas ao direito do consumidor desempenha um papel fundamental. Isso porque, à medida que os países membros do MERCOSUL buscam alinhar suas regulamentações, é importante garantir que os consumidores estejam protegidos de maneira consistente em toda a região.

A harmonização das leis de direito do consumidor no MERCOSUL é um processo contínuo e complexo. Envolve a revisão e a adequação das legislações nacionais para garantir que os consumidores em todos os países membros tenham direitos semelhantes e sejam igualmente protegidos. Segundo Marques, o direito do consumidor deve ter uma vocação internacional, ou seja, mesmo em uma União Aduaneira imperfeita como é o caso do MERCOSUL, ou em qualquer outra forma de Tratado de integração regional, o consumidor não pode ser prejudicado, tanto em aspecto de segurança, qualidade, acesso à justiça etc. Com a evolução

tecnológica e a constituição de um mundo cada vez mais globalizado, e levando ainda em conta a realidade dos blocos econômicos e dos organismos internacionais de cooperação, tratar de matérias que envolvem a proteção do consumidor além das fronteiras territoriais dos Estados é um dos objetivos principais e naturais da integração econômica regional. (MARQUES, 1999)

As legislações consumeristas afetam a competitividade do mercado e a manutenção de uma competição justa entre os países, tendo reflexos visíveis na cooperação econômica internacional, levando em consideração que o consumidor é o destinatário final das operações econômicas e o responsável por determinar a demanda e o fluxo mercadológico. (GHERSI, 1993, p. 30) As normas nacionais têm de estar preparadas para proteger o consumidor no novo mercado sem fronteiras, mesmo não podendo ser utilizadas como barreiras que inviabilizam a livre concorrência. Entretanto, é fundamental que um processo de integração econômica respeite os direitos fundamentais dos cidadãos pertencentes ao território dos Estados-membros.

O grande impasse nessa questão é promover a harmonização das legislações internas em processos nascentes de integração econômica quando os Estados partes já possuem em seu ordenamento jurídico interno, legislações garantistas de direitos do consumidor, colocando em risco as conquistas já realizadas nesta matéria pelos países membros. (KRAMMER, 1988, P.377) Um processo de harmonização das legislações internas pode significar um retrocesso nas garantias já conquistadas.

É importante reforçar que direito do consumidor não é direito comercial, muito pelo contrário, é uma legislação especial de direito civil dos cidadãos que não figuram como comerciantes, mas sim, como destinatários finais do processo de produção e comercialização. Sendo assim, é importante garantir a proteção dos consumidores em um bloco econômico como o Mercosul porque são pessoas leigas, é uma tutela especial justamente para proteger de forma especial os não comerciantes envolvidos no comércio internacional. (MARQUES, 1997)

O professor uruguaio Jean-Michel Arrighi defende que o consumidor é o “protagonista esquecido” do MERCOSUL, justamente porque apenas depois de muito tempo de constituição do bloco econômico pela primeira vez o MERCOSUL oficializou uma conexão especial para proteção dos consumidores, os quais são a base da economia e do comércio. (ARRIGHI, 1992, p.126)

No caso do MERCOSUL, ante a sua supranacionalidade mínima, no próprio Tratado de Assunção é reconhecido que a aplicabilidade interna das normas aprovadas pelo MERCOSUL só terá eficácia dentro dos Estados-partes quando internalizadas e em vigor em todos os países membros, comprometendo as partes a “a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL”. (MERCOSUL, 1991)

A Resolução n. 126/94 previu que até a aprovação de um Regulamento Comum para defesa do consumidor, que deveria ser incorporado ao Protocolo de Ouro Preto, cada Estado-membro deveria aplicar a própria legislação interna para resolução dos casos de conflito em relações de consumo intercomunitárias.

A proposta de um Regulamento Comum de Direito do Consumidor, prevista na Resolução nº 126/1994, não foi aprovada pela Delegação Brasileira na Comissão de Comércio do MERCOSUL, justamente por assegurar direitos muito inferiores aos garantidos pelo CDC, representando um retrocesso. Considerando a supranacionalidade mínima das normas do MERCOSUL, para ter eficácia dentro do território dos Estados-Partes, o Regulamento Comum deveria ser internalizado pelos países membros. Tendo em vista que o Brasil já possuía um Código de Defesa do Consumidor, eventual internalização do Regulamento poderia revogar o CDC no que lhe fosse contrário, representando um retrocesso para os direitos do consumidor já conquistados.

Vale lembrar que a proteção do consumidor no Brasil, diferente do que ocorre nos demais países do MERCOSUL, tem fundamento constitucional, representando um verdadeiro direito fundamental, razão pela qual a preocupação da Delegação Brasileira em proteger as garantias dos consumidores já conquistadas pelo CDC, reputam-se inteiramente válidas.

Com a não aprovação, o regulamento também impediu a entrada em vigor do Protocolo de Santa Maria, que dispunha sobre jurisdição internacional de relações de consumo, visto que, o artigo 18 do referido protocolo exigia a aprovação do Regulamento Comum para a sua entrada em vigor. (MACHADO, 2014, p. 94)

Assim sendo, para garantir que não haverá retrocesso e diante da impossibilidade do MERCOSUL atuar como um órgão supranacional ao ponto de impor uma regulamentação uniforme de direito do consumidor, a melhor medida é de fato a harmonização, ou seja, a máxima aproximação possível das legislações para que o direito do consumidor não atue como uma barreira ao livre comércio.

Pouco após a negativa da Delegação Brasileira em aprovar um Regulamento Comum de Defesa do Consumidor, em 1997, o Comitê de Comércio do MERCOSUL estabeleceu que o Comitê Técnico nº 7 deveria mudar sua metodologia a fim de trabalhar temas específicos relacionados à direito do consumidor, onde seria possível e necessária uma aproximação das legislações, abandonando a tentativa de estabelecer um Tratado Único. (MARQUES, 1999)

Harmonização de leis não se confunde com unificação. Quando se fala em harmonização das legislações consumeristas a ideia é garantir um propósito maior, não necessariamente com uma lei única imposta para todos os Estados, mas como uma aproximação coordenada dos ordenamentos jurídicos. (FREIRE, 2015. p. 64)

A segurança advinda de um processo de harmonização legislativa cria uma zona de confiança maior para o consumidor visto que aumenta a previsibilidade entre as partes, estimulando o consumo internacional interbloco e impulsionando o mercado interno dos Estados-membros. Além disso, aproximar as legislações protetivas pode reduzir divergências entre os direitos concedidos em cada um dos países membros do MERCOSUL, garantiria maior segurança jurídica e promoveria a integração econômica do bloco.

A integração econômica no MERCOSUL não se limita apenas ao comércio físico, abrange também o comércio eletrônico e a economia digital. Neste contexto, é fundamental considerar o consumidor digital e os desafios e oportunidades que surgem com a convergência regulatória. O consumidor digital é aquele que realiza compras e transações online, tornando-

se uma parte essencial da economia do MERCOSUL. No entanto, ele enfrenta desafios específicos que precisam ser abordados por meio da convergência regulatória.

A segurança online é uma preocupação central para o consumidor digital. O aumento de golpes e fraudes na internet torna essencial a harmonização das regulamentações de segurança cibernética no MERCOSUL. Além disso, a proteção da privacidade dos dados pessoais dos consumidores é uma questão crítica, exigindo regulamentações claras sobre a coleta, armazenamento e uso de informações pessoais pelos provedores de serviços online.

No âmbito do MERCOSUL, a proteção dos consumidores no ambiente virtual teve alguns pequenos avanços até então, um dos poucos que merece destaque é a Resolução MERCOSUL/GMC nº 21/2004. (MERCOSUL, 2004) Segundo essa resolução, nas transações comerciais realizadas online, deve ser garantida a informação aos consumidores de forma clara e precisa, garantindo um ambiente de comércio transparente e de confiança. Entretanto, apesar de o art. 8º da Resolução obrigar os países membros a incorporarem essas normas nos seus ordenamentos jurídicos internos, isso ainda não ocorreu.

Apesar dos esforços para garantir um ambiente de confiança nas relações de consumo online, a harmonização das legislações até então não foi possível, até porque, quando tratamos de transações eletrônicas, há uma grande movimentação dos países em atualizar seus arcabouços legais para acompanhar a velocidade de extensão geográfica da sociedade de consumo virtual. (CANTO, 2014, p. 156)

A facilitação do comércio eletrônico entre os países membros do MERCOSUL requer regulamentações que permitam transações fluidas e seguras, incluindo questões de alfândega e impostos. A harmonização das legislações pode trazer benefícios significativos para o consumidor digital. Ela pode reduzir barreiras ao comércio eletrônico transfronteiriço, tornando mais fácil para os consumidores digitais acessarem produtos e serviços de diferentes países membros. Além disso, regulamentações consistentes e fortes em relação à segurança online e à privacidade dos dados podem aumentar a confiança dos consumidores digitais nas transações online, estimulando o crescimento do comércio eletrônico na região.

Por fim, uma harmonização bem planejada pode promover a inovação e a competitividade no setor digital, beneficiando tanto as empresas quanto os consumidores. Portanto, ao abordar os desafios específicos enfrentados pelos consumidores digitais, o MERCOSUL pode aproveitar as oportunidades econômicas oferecidas pelo comércio eletrônico e fortalecer sua posição na economia digital global.

## **Proteção do Consumidor Digital e de dados pessoais no MERCOSUL**

As regulamentações de proteção do consumidor digital no âmbito do MERCOSUL representam um desafio intenso de harmonização jurídica em um mundo cada vez mais conectado digitalmente. O MERCOSUL busca equilibrar os interesses das empresas que operam na esfera digital e os direitos dos consumidores que utilizam seus serviços.

É importante ressaltar que, embora o MERCOSUL seja uma união aduaneira que busca harmonizar diversas políticas econômicas e comerciais, a regulação de proteção do

consumidor é, em grande parte, uma responsabilidade nacional. Assim, cada país membro do MERCOSUL tem sua própria legislação e autoridade regulatória para tratar das questões de proteção do consumidor digital. No entanto, os países do MERCOSUL têm trabalhado em conjunto para alinhar suas políticas de proteção do consumidor em algumas áreas-chave. Isso inclui a proteção de dados pessoais, o combate a práticas comerciais enganosas na internet e a garantia de que os consumidores tenham meios eficazes de resolver disputas com empresas digitais.

Com a evolução da tecnologia e a integração econômica e social, novos desafios surgiram com relação ao compartilhamento de dados pessoais no comércio eletrônico. A proteção dos dados pessoais está diretamente ligada ao comércio de bens e serviços entre os países, visto que diminui as fronteiras geográficas facilitando a integração econômica. Por conta disto, se torna imperativo que a legislação consumerista proteja os consumidores do mau tratamento de seus dados. (UNCTAD, 2016) A harmonização das leis de proteção de dados pode criar um ambiente mais consistente e confiável para os consumidores e empresas, garantindo que os consumidores tenham direitos semelhantes em relação ao controle e à privacidade de seus dados pessoais em todos os países do MERCOSUL.

Diversos países na América Latina possuem legislações de proteção de dados, como é o caso da Argentina, Colômbia, Uruguai, Brasil, Chile, etc. O que todas as legislações têm em comum é o interesse na proteção dos direitos dos usuários no controle, transferência e armazenamento dos dados pessoais. Entretanto, nem todas as leis mencionam sua aplicação territorial, de forma que deixa uma lacuna a respeito da abrangência da legislação, principalmente se considerarmos que a internet permite um comércio global. (RUARO; SILVA, 2021)

Na Argentina, a legislação que disciplina a proteção dos dados pessoais é a Ley nº 25.326, de 30 de outubro de 2000 (Ley de Protección de los Datos Personales). (ARGENTINA, 2000) Essa lei regula o uso de dados públicos e privados, limitando a utilização à finalidade para a qual foram armazenados. Além disso, proíbe a transferência de dados pessoais para países ou organismos internacionais que não tenham nível de proteção adequado, o que não se confunde com a proibição de comercialização com outros países.<sup>4</sup> O tratamento de dados pela lei argentina, fica condicionado ao consentimento do titular,<sup>5</sup> assim como ocorre no Brasil e a legislação ainda dispõe sobre a criação de um órgão de controle responsável por garantir a segurança e confidencialidade das informações e fiscalizar o cumprimento da lei.<sup>6</sup>

Outra informação importante sobre a legislação argentina é que, mesmo sendo uma legislação pioneira em proteção de dados na América Latina, é considerada uma das mais avançadas no tema, tanto é verdade que a Argentina foi o primeiro país latino-americano a conseguir a qualificação adequada para transferência de dados da União Europeia.

---

<sup>4</sup> Art. 12. (Transferencia internacional). 1. Es prohibida la transferencia de datos personales de cualquier tipo con países u organismos internacionales o supranacionales, que no propocionen niveles de protección adecuados.

<sup>5</sup> Art. 5º (Consentimiento). 1. El tratamiento de datos personales es ilícito cuando el titular no hubiere prestado su consentimiento libre, expreso e informado, el que deberá constar por escrito, o por otro medio que permita se le equipare, de acuerdo a las circunstancias.

<sup>6</sup> Art. 29. (Órgano de Control). 1. El órgano de control deberá realizar todas las acciones necesarias para el cumplimiento de los objetivos y demás disposiciones de la presente ley. A tales efectos tendrá las siguientes funciones y atribuciones: [...]

(MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. DIRECCIÓN NACIONAL DE PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES, 2016)

No Uruguai, a Ley nº 18.331, de 11 de agosto de 2008 (Ley de Protección de Datos Personales y Acción de Habeas Data) se aplica a todos os dados pessoais armazenados em qualquer base de dados.<sup>7</sup> Pela legislação uruguaia o manejo de dados fica condicionado ao controle por órgão específico do governo que deverá aplicar sanções a depender da gravidade da violação cometida.

Já no Paraguai, até 2020 tinha como principal legislação infraconstitucional sobre o tema a Ley n. 1.682, de 16 de janeiro de 2001, com as suas modificações dadas pela Ley n. 1.969, de 2 de setembro de 2002, e pela Ley n. 5.543, de 11 de dezembro de 2015. Entretanto, em 2020 com o cenário da pandemia, o país promulgou a Ley n. 6.534, de 27 de outubro de 2020, intitulada Ley de Protección de Datos Personales Crediticios, que derogou as anteriores legislações. (PARAGUAI, 2020)

O Brasil, por outro lado, promulgou uma lei específica sobre proteção de dados pessoais apenas no ano de 2018, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), tendo entrado em vigor apenas em setembro de 2020. (BRASIL, 2018) Essa lei regulamenta o tratamento de operações envolvendo uso de dados pessoais, através da internet ou fora dela e ainda, dispõe sobre os direitos dos titulares dos dados pessoais e prevê instruções para a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Atualmente, os dados têm uma grande importância na sociedade, principalmente quanto à forma como são armazenados e compartilhados. As leis de proteção de dados trazem uma maior confiança e previsibilidade para o consumidor no ambiente virtual sem fronteiras. (GUTIERREZ, In: MALDONADO; BLUM, 2021, p. 400)

Considerando que todas as leis de proteção de dados dos países membros do MERCOSUL seguem o mesmo fio condutor, ou seja, possuem princípios e objetivos semelhantes, é possível considerar que as legislações de proteção de dados são um ambiente propício para uma possível harmonização das legislações dos Estados-Partes. Inclusive, a lei argentina, por ser considerada a mais completa, pode servir de inspiração para os demais países.

Em especial no comércio eletrônico, todos os métodos são utilizados para atrair os clientes, entretanto, muitos fornecedores utilizam de artifícios maliciosos para enganar o consumidor, principalmente no ambiente virtual onde o contato não é direto. Se existem casos de publicidade em lojas físicas onde o consumidor tem contato direto com o produto que está sendo comercializado, imagine o que pode ocorrer através da internet onde o consumidor é direcionado, através do compartilhamento inadequado de seus dados pessoais e da utilização da inteligência artificial, a *websites* onde apenas tem acesso às informações da forma que são projetadas pelo fornecedor através de uma tela. (CASTRO, 2021)

Outro aspecto importante é a resolução de conflitos transfronteiriços. A harmonização das regras de resolução de disputas pode simplificar o processo de reclamação para os consumidores que compram produtos ou serviços de empresas de outros países do

---

<sup>7</sup> Art. 3. *Ámbito objetivo.* – El régimen de la presente ley será de aplicación a los datos personales registrados en cualquier soporte que los haga susceptibles de tratamiento, y a toda modalidad de uso posterior de estos datos por los ámbitos público o privado.

MERCOSUL, garantindo que eles tenham acesso a mecanismos eficazes de solução de conflitos. Como já mencionado, as leis de proteção ao consumidor no MERCOSUL, são aplicáveis à legislação interna de cada uma das nações. Não há uma legislação única. Com a internet, os consumidores têm a possibilidade de adquirir produtos do exterior sem precisar sair de casa.

Sendo assim, é possível observar uma lacuna importante deixada pelo Código Brasileiro, quando a relação de consumo se constitui em países diferentes, através da rede mundial de computadores, onde é o local de celebração do negócio jurídico? O Código de Defesa do Consumidor tanto do Brasil como dos demais países do Mercosul não previu essa possibilidade visto que a tecnologia ainda não havia avançado tanto no momento de sua criação e, atualmente, necessária se torna sua adaptação à realidade social.

A comercialização de bens por meio de sites eletrônicos passou a ser regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 7.962/2013. A partir deste Decreto ficaram prevista todas as informações que deveriam constar no *website* de forma clara e em destaque para que o consumidor pudesse efetuar suas compras de forma segura. (BRASIL, 2013) Mesmo que o Brasil seja um membro do MERCOSUL, atualmente, cada país tem o poder de regulamentar suas próprias normas aplicáveis às relações de consumo.

A partir das discussões sobre a necessidade de harmonização das normas de direito do consumidor entre os membros do MERCOSUL, foi aprovada a Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 37/2019, a qual disciplina a respeito da proteção do consumidor no comércio eletrônico. Essa Resolução foi internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 10.271/2020. (BRASIL, 2020) Trata-se de um grande avanço visto que, com a harmonização das normas de comércio eletrônico, cria-se um ambiente de maior confiança para o consumidor no que se refere à contratação de bens e serviços online envolvendo fornecedores integrantes do MERCOSUL.<sup>8</sup>

Outro importante aspecto do Decreto foi a criação do mecanismo de resolução de controvérsias online, que deve ser célere e transparente, além de acessível aos consumidores para que possam fazer suas reclamações. A plataforma está sendo gerida pela Secretaria Nacional do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, permitindo a comunicação direta entre o consumidor e o fornecedor pertencente a qualquer dos países do MERCOSUL.<sup>9</sup>

Tendo isso em mente, a convergência regulatória pode ajudar a definir padrões comuns para práticas comerciais justas na internet, incluindo publicidade enganosa, termos e condições transparentes e proteção contra fraudes online. Isso promove a confiança dos consumidores nas compras online e reduz a incerteza em relação às transações digitais.

A convergência regulatória também pode facilitar a colaboração entre os países do MERCOSUL na luta contra crimes cibernéticos, incluindo fraudes online, *phishing* e roubo de identidade. Isso pode resultar em medidas mais eficazes para proteger os consumidores contra ameaças digitais, tornando a experiência online mais segura.

---

<sup>8</sup> Art. 10. A presente Resolução abrange os fornecedores radicados ou estabelecidos em algum dos Estados Partes ou que operem comercialmente sob algum de seus domínios de internet.

<sup>9</sup> Art. 8º Os Estados Partes propiciarão que os fornecedores adotem mecanismos de resolução de controvérsias online ágeis, justos, transparentes, acessíveis e de baixo custo, a fim de que os consumidores possam obter satisfação às suas reclamações.

Em síntese, a harmonização das regulamentações no MERCOSUL pode suprir lacunas substanciais na salvaguarda dos consumidores online, estabelecendo um ambiente que inspire maior segurança, equidade e confiança tanto para as empresas que atuam na região quanto para os consumidores. Isso não só reforça os direitos dos consumidores, mas também fomenta um cenário empresarial digital mais uniforme e competitivo.

## **A Expansão do E-commerce e Necessidade de Criação de um Ambiente de Confiança**

A pandemia do Covid-19 transformou as relações de consumo e estimulou a expansão do mundo digital. A internet se tornou um espaço comum onde as pessoas passam até mesmo 24 horas conectadas. Isso porque o mundo virtual aparenta não ter barreiras entre a mídia e o mercado de consumo, tornando o consumo omnipresente. (SQUEFF; MUCELIN, 2021)

Conforme estatísticas levantadas pela Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), as transações comerciais aumentaram durante a pandemia, sendo responsável por 19% das vendas totais no mundo todo, o que significa um aumento de 4% se comparado ao ano de 2018. (UNCTAD, 2021)

Na América Latina e nos países que integram o MERCOSUL, o faturamento com compras online foi de grande destaque. Na Argentina, houve um aumento de 75% no faturamento com *e-commerce* (CAMARA ARGENTINA DE COMERCIO ELECTRÓNICO, 2019) e, em 2020 os números demonstraram um aumento de 124%, resultando em uma marca de e ARG\$ 905 milhões (R\$ 13.083.169,79 reais) em vendas online. (CAMARA ARGENTINA DE COMERCIO ELECTRÓNICO, 2020) No Brasil, o aumento no faturamento foi de 41% em relação ao ano anterior, resultando em um total de R\$ 87,4 bilhões de reais no ano de 2020. (ECOMMERCE BRASIL, 2020) No Uruguai, apresentou-se um crescimento de 40%, resultando em UYU\$230.000.000 (R\$ 29.162.850,00 reais). (URUGUAY, 2021) E por último, o Paraguai, que teve um aumento de 65%, resultando em uma movimentação de US\$ 475 milhões (R\$2.403.548.925,00 de reais). (CAMARA PARAGUAYA DE COMERCIO ELECTRÓNICO, 2019)

Com o crescimento do comércio online, se tornou ainda mais imprescindível abordar a questão dos contratos de consumo e a proteção do consumidor online no âmbito do Mercosul. Citando novamente Arrighi, o autor menciona que “um tratado que tenha como objetivo a constituição de um mercado comum desconhecendo o consumidor como um de seus elos essenciais significa um grave retrocesso, gerador de perigos e frustrações”. (ARRIGHI, 1992, p. 126)

Apesar dos esforços do Comitê Técnico nº 7 em tentar legislar e velar sobre a proteção dos direitos do consumidor nos Estados-Partes na década de 1990, são poucas as medidas que se tornaram realidade. A Resolução nº 126/1994 foi uma das únicas ainda vigentes sobre direito do consumidor no MERCOSUL. Para essa resolução, cada país deveria aplicar a sua própria legislação em matéria de direito do consumidor. Com essa norma, previu-se que os produtos disponibilizados no exterior deveriam se adequar aos padrões normativos com relação à proteção do consumidor no país de destino. Entretanto, ao mesmo tempo, proíbe o

tratamento discriminatório no mercado interno dos produtos oriundos de outros países membros do MERCOSUL. (BARCELLOS, 2005, p. 44)

Essa resolução ainda está em vigor mas em constante discussão. Após anos de debate foi aprovada a Decisão nº 36/2017 do Conselho Mercado Comum. A decisão surgiu a partir de uma recomendação da professora Cláudia Lima Marques de que a legislação consumerista aplicável, diante da dificuldade de se estabelecer qual lei rege um contrato internacional de consumo, dever-se-ia aplicar a lei do domicílio do consumidor ou a sede do fornecedor, desde que seja mais favorável ao consumidor. Além disso, a legislação preenche uma importante lacuna nas relações de consumo intercomunitárias, garantindo uma competição mais justa entre os países. (MARQUES, vol. 121, 2019)

A Resolução nº 37/2019 do GMC foi outro importante avanço na defesa do consumidor digital no MERCOSUL. A resolução aponta os meios a serem adotados pelos Estados membros para sua tutela. (MERCOSUL, 2019) Não se trata de uma mera harmonização normativa, mas uma tentativa de unificação quanto à defesa do consumidor digital no bloco econômico. Sendo assim, mesmo que a Resolução não tenha um conteúdo normativo exaustivo, também não prevê um conteúdo flexível, mas sim, regras que devem ser internalizadas pelos membros, permitindo que cada um dos Estados adapte essas regulamentações à sua realidade social e cultural. (SQUEFF; MUCELIN, 2021)

O caráter transfronteiriço do comércio virtual exige uma maior movimentação no sentido de buscar a harmonização das normas consumeristas no Mercosul. Várias são as influências que estimulam o comércio virtual. A eliminação de barreiras permitiu que também se mitigassem os custos de transação.

Segundo Katz:

(...) a conformação de um mercado integrado permite reduzir custos, não apenas devido à eliminação de tarifas, taxas e direitos alfandegários, mas também pelo fato de que os encargos transfronteiriços menores e a harmonização normativa implicam em menos processos administrativos, evitam duplicidades e facilitam as operações. A digitalização também é essencial para reduzir os custos de transação com a gestão de trâmites on-line, por exemplo, bem como outros processos que facilitam o intercâmbio de bens e serviços e reduzem os custos logísticos e preços de entrega. (KATZ, In: MANCINI; KNISPEL, 2022, p. 61)

Existem alguns pontos que são essenciais para garantir um ambiente de confiança online no MERCOSUL: a) Políticas tributárias: as decisões de políticas tributárias tomadas por cada um dos países do bloco podem afetar o fluxo de investimentos de capital; (DEVEREUX, 2006) b) Segurança digital: fortalecimento dos sistemas e centros de resposta a ataques e incidentes cibernéticos no âmbito regional; c) Proteção de dados: garantir aos cidadãos a gestão correta dos dados pessoais, garantindo a segurança no ambiente virtual e o direito à privacidade; d) Promoção do comércio eletrônico: o desenvolvimento do comércio eletrônico teria um grande impacto na economia, diante da mitigação das barreiras do comércio.

A Convergência Regulatória e harmonização das legislações dos países membros do MERCOSUL é importante para a criação de um ambiente de confiança para o consumidor

digital, permitindo reduzir as barreiras ao comércio e trazer uma maior segurança nas relações consumeristas realizadas de forma online para aquisição de produtos e serviços provenientes de Estados membros do MERCOSUL.

Outro ponto relevante a ser mencionado é o compartilhamento da plataforma Consumidor.gov. Essa plataforma é utilizada como “um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet”. (CONSUMIDOR.GOV, 2023) Durante a XC Reunião Ordinária do Comitê Técnico nº 7, em Brasília, no dia 9 e 10 de setembro de 2019, foi informado que as delegações brasileira e argentina assinaram convênio de compartilhamento da Plataforma Consumidor.gov. A delegação do Uruguai também iniciou o processo de concretização da transferência e houve manifestação de interesse do Paraguai de também participar do processo. (MERCOSUL. CT Nº 07, 2019)

Em reunião mais recente, que ocorreu em Montevidéu, no Uruguai, em junho de 2023, o Brasil se comprometeu a estender a proposta de compartilhamento da plataforma com os demais países membros do MERCOSUL, e o grupo está em negociações de financiamento da plataforma online de resolução de conflitos para que todos façam bom uso da ferramenta. (MERCOSUL. CT Nº 07, 2023)

A plataforma continuaria sendo gerenciada pelo Brasil através da SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor), mediante patrocínio dos demais países. Se todos os países membros do Mercosul aderirem essa plataforma, as resoluções de conflitos de consumo transfronteiriços se tornariam ainda mais acessível ao consumidor, que teria uma facilitação em reclamar seus direitos advindos de vícios nos produtos adquiridos online, não só no Brasil como também em outros países mercosulinos. Ressalta-se ainda que, conforme Mucelin, os mecanismos de resolução de controvérsias online não podem exigir exclusividade, afastando a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário. (MUCELIN, vol. 29, 2020, p. 443-460) Mesmo que a plataforma seja disponibilizada para todos os países do MERCOSUL, não deve haver óbice para o consumidor em reclamar seus direitos perante o judiciário.

Em resumo, a harmonização das legislações beneficiaria todos os agentes do mercado, não apenas os consumidores. Ao passo que os consumidores teriam mais segurança ao estabelecerem transações no comércio eletrônico, as empresas fornecedoras teriam um maior alcance de seus produtos e quanto mais o *e-commerce* se difunde intrabloco, maior seria a demanda por produtos estrangeiros. Sendo assim, a aproximação entre consumidor e fornecedor que a internet promove, mesmo quando residentes em países distintos, pode ser um grande propulsor do comércio entre os países do MERCOSUL.

## Conclusões

Em um mundo cada vez mais conectado e digital, a confiança dos consumidores é um ativo essencial para o crescimento e o sucesso do comércio eletrônico no Mercosul e em qualquer parte do mundo. A análise ao longo deste artigo demonstrou que a convergência regulatória é

uma estratégia eficaz para mitigar barreiras técnicas ao comércio e, ao mesmo tempo, proteger os consumidores digitais.

A convergência regulatória não apenas simplifica os processos de certificação e conformidade, tornando mais fácil para as empresas atenderem a diversas regulamentações, mas também aumenta a confiança dos consumidores. Quando os consumidores sabem que as regras e padrões de segurança são uniformes e bem aplicados, eles se sentem mais à vontade para participar do comércio digital, seja comprando produtos, contratando serviços ou compartilhando informações pessoais.

Além disso, a convergência regulatória contribui para a proteção dos consumidores contra práticas comerciais desleais e riscos relacionados à segurança e privacidade e proteção contra o mau uso e tratamento de dados pessoais. A implementação eficaz de normas comuns e a cooperação regulatória entre os países do MERCOSUL podem reduzir significativamente o espaço para atores mal-intencionados, fortalecendo, assim, a confiança dos consumidores no comércio digital regional.

Não apenas os consumidores podem ser beneficiados como também os fornecedores, visto que uma harmonização das legislações consumeristas pode eliminar ou reduzir diferenças regulatórias entre os países membros, reduzindo os custos de conformidade e propiciando a expansão de suas operações com mais facilidade.

A partir das pesquisas foi possível observar que as legislações sobre o comércio eletrônico e proteção de dados pessoais nos países do MERCOSUL seguem uma mesma linha, com princípios e normas semelhantes e com os mesmos objetivos. Trata-se de um ambiente propício para harmonização, estabelecendo padrões e diretrizes uniformes sobre o tema de forma flexível, permitindo que cada Estado-parte adapte essas normas de acordo com sua realidade social e cultural. Sendo assim, não se trata de um regulamento único de direito do consumidor aplicável a todos os países do MERCOSUL, mas sim uma aproximação das legislações em uma matéria específica de direito do consumidor (comércio digital), onde é possível uma harmonização.

Outro ponto importante é a adoção da plataforma Consumidor.gov pelos países membros do Mercosul. Esse compartilhamento da plataforma e colaboração entre os Estados torna ainda mais simples a possibilidade de resolução de conflitos online, facilitando aos consumidores a reclamarem seus direitos. Tudo isso contribui para criação de um ambiente de maior segurança já que o consumidor não terá que fazer grandes esforços para demandar seus interesses ou estabelecer uma comunicação com empresas estrangeiras.

Nesse contexto, a convergência regulatória no MERCOSUL é não apenas uma estratégia crucial para promover a integração econômica e a eficiência do comércio eletrônico, mas também um elemento fundamental na construção de um ambiente de confiança para os consumidores digitais. No entanto, deve-se ter em mente que essa é uma jornada contínua que exige cooperação constante, adaptação às mudanças tecnológicas e regulatórias e o compromisso contínuo de proteger os direitos e interesses dos consumidores digitais na era digital.

## Referências

- ARGENTINA. *Ley n° 25.326* de 30 de octubre de 2000, que dispone sobre la protección de los datos personales. Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina, Buenos Aires. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/PDFs/arg\\_ley25326.pdf](https://www.oas.org/juridico/PDFs/arg_ley25326.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2023.
- ARRIGHI, J. M. 1992. La protección de los consumidores y el Mercosul. *Revista Direito do Consumidor*, **2**:124-136.
- BARCELLOS, D. S. F. 2005. O conceito jurídico de consumidor nos países do Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, **25**:41-58.
- BRASIL. *Decreto n° 7.962*, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. *Decreto n° 10.271*, de 6 de março de 2020. Dispõe sobre a execução da Resolução GMC n° 37/19, de 15 de julho de 2019, do Grupo Mercado Comum, que dispõe sobre a proteção dos consumidores nas operações de comércio eletrônico. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10271.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10271.htm)>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. *Lei n° 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília/DF, Seção 1, ano 139, n. 8, p. 1-74, 15 ago. 2018.
- CAMARA ARGENTINA DE COMERCIO ELECTRÓNICO. 2019. Estudio Anual de Comercio Electrónico. Disponível em: <<https://www.cace.org.ar/estadisticas>>. Acesso em: 5 set. 2023.
- CAMARA ARGENTINA DE COMERCIO ELECTRÓNICO. 2020. Estudio Anual de Comercio Electrónico. Disponível em: <<https://www.cace.org.ar/estadisticas>>. Acesso em: 05 set. 2023.
- CAMARA PARAGUAYA DE COMERCIO ELECTRÓNICO. 2019. Buen crecimiento del comercio electrónico. Disponível em: <<https://www.capace.org.py/post/buen-crecimiento-del-comercioelectr%C3%B3nico>>. Acesso em: 05 set. 2023.
- CANTO, R. E. 2014. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor*. Mestrado (Dissertação). Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- CARVALHO, M. A. E. 2013. *Negociação de regras sobre barreiras técnicas ao comércio nos acordos preferenciais de comércio*. (Tese) Doutorado. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- CASTRO, L. F. M. 2021. Comércio Eletrônico e a Defesa do Consumidor no Direito Brasileiro e no Mercosul. In: *Internet e Direito: Reflexões Doutrinárias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- CONSUMIDOR.GOV.BR. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1#:~:text=0%20Consumidor.gov.br%20%C3%A9,conflitos%20de%20consumo%20pela%20internet.>>. Acesso em: 02 set. 2023.
- DEVEREUX, M. 2006. *The impact of taxation on the location of capital, firms and profit: a survey of empirical evidence* (Working Paper No. 07/02). Oxford, Oxford University Centre of Business Taxation.
- ECOMMERCE BRASIL. 2020. *E-commerce brasileiro faturou R\$ 61,9 bilhões em 2019, 16,3% acima de 2018*. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-faturou-r-619-bilhoes-em-2019-163-acima-de-2018>>. Acesso em: 05 set. 2023.

- FÁZIO, M. C. 2005. Internalização e harmonização das normas de direito do consumidor no Mercosul. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, **52**:289-326.
- FREIRE, R. T. 2015. *Consumidor Internacional no Mercosul: A necessidade de harmonização mínima a partir do paradigma da União Europeia*. Brasília, Universidade de Brasília.
- GHERSI, C. A. 1993. Razones y fundamentos para la integración regional, In: GHERSI, C. A. (coord). *Mercosur - Perspectivas desde el derecho privado*. Buenos Aires, Editorial Universidad.
- INMETRO. *Acordo sobre Barreiras Técnicas - OMC*. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/pt\\_tbt.htm](http://www.inmetro.gov.br/pt_tbt.htm)>. Acesso em: 20 set. 2023.
- KATZ, R. 2022. Desenvolvimento de um ecossistema digital no Mercosul: desafios e oportunidades para um ambiente facilitador e convergente. In: MANCINI, L; KNISPEL, M. (coord.) *O Mercosul diante da mudança tecnológica e da transformação digital: elementos para análise*. Grupo Agenda Digital do Mercosul (GAD).
- KRAMER, L. 1988. *La CEE et la protection du consommateur*, Collection Droit et Consommation 15. Bruxelles, Story.
- LOCATELLI, L. 2002. *A proteção ao consumidor como uma barreira ao livre comércio: da OMB ao Mercosul*. Pós-Graduação (Dissertação). Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 123.
- MACHADO, D. M. T. 2014. *O CDC e a efetiva proteção do consumidor brasileiro nos contratos eletrônicos internacionais de consumo*. (Dissertação) Mestrado. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba.
- MALDONADO, V. N; BLUM, R. O. 2021. *Comentários ao RGPD*. 2. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil.
- MARQUES, C. L. 1999. Direitos do consumidor no Mercosul: algumas sugestões frente ao impasse. *Revista de Direito do Consumidor*, **32**:16-44.
- \_\_\_\_\_. 2019. Lei mais favorável ao consumidor e o acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo de 2017. *Revista de Direito do Consumidor*, **121**:419-457.
- \_\_\_\_\_. 1997. Regulamento comum de defesa do consumidor do Mercosul - primeiras observações sobre o Mercosul como legislador da proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, **24**:79-103.
- MERCADO COMUM DO SUL. MERCOSUL/GMC/RES N. 21/04 do Grupo Mercado Comum, de 8 de outubro de 2004. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012\\_RES\\_021-2004\\_PT\\_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_021-2004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2023.
- MERCOSUL. 2019. *Grupo Mercado Comum. Resolução n. 37/19: Proteção ao Consumidor no Comércio Eletrônico*. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73867\\_RES\\_037-2019\\_PT-Proteção%20Consumidor%20Comércio%20Eletrônico.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73867_RES_037-2019_PT-Proteção%20Consumidor%20Comércio%20Eletrônico.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2023.
- MERCOSUL. CT N° 07. *ATA n° 03/2023*. Montevideu, junho de 2023. Disponível em: <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/96157\\_CT7\\_2023\\_ACTA03\\_ES\\_Corr1.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/96157_CT7_2023_ACTA03_ES_Corr1.pdf)> Acesso em: 12 out. 2023.
- MERCOSUL. *XC Reunião Ordinária do Comitê Técnico n° 7*. Brasília, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/74471\\_CT7\\_2019\\_ACTA03\\_PT\\_XC.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/74471_CT7_2019_ACTA03_PT_XC.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2023.
- MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. DIRECCIÓN NACIONAL DE PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES. *Disposición 60 - E/2016*. Buenos Aires, 2016. Disponível em:

<<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/267922/norma.htm>>. Acesso em: 18 out. 2023.

MUCELIN, G. 2020. Influências do MERCOSUL na proteção do consumidor no comércio eletrônico no Brasil: comentário acerca de conteúdos normativos do Decreto 7.962/2013 e do Decreto 10.271/2020. *Revista de Direito do Consumidor*, **29**(129):443-460.

PARAGUAI. *Lei n° 6.534*, de 27 de outubro de 2020. Ley de Protección de Datos Personales Crediticios. Gaceta Oficial, Assunção, 27 out. 2020. Disponível em: <<http://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/65863>>. Acesso em: 11 set. 2023.

PIERMARTINI, R. BUDETTA, M. 2009. A mapping of regional rules on technical barriers to trade. In: *Regional Rules in the Global Trading System* (p.250-315). Chapter 5. Cambridge, Cambridge University Press.

RUARO, R. L.; SILVA, C. A. C. 2021. Proteção de Dados e o Acordo de Livre Comércio Mercosul-União Europeia: Notas sobre a Adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil. *Revista de Direito Público*, **18**(98). DOI: 10.11117/rdp.v18i98.4068.

SQUEFF, T. A. F. R. C; MUCELIN, G. 2021. Contratos internacionais online de consumo: transformação digital desde o Mercosul. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, **13**(3):444-466. DOI: 10.4013/rechtd.2021.133.11

TRATADO DE ASSUNÇÃO: tratado para a Constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. 26 mar. 1991. Disponível em: <[http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1270491919.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2023.

UNCTAD. 2021. *Covid-19 and e-commerce: a global review*. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2020d13\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2020d13_en.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2023.

UNCTAD. 2016. *Data protection regulations and international data flows: implications for trade and development*. New York and Geneva, United Nations Publication.

URUGUAY. 2008. *Ley n° 18.331*, de 11 de agosto de. Centro de Información Oficial, Montevideo. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008/29>>. Acesso em: 11 set. 2023.

URUGUAY. 2021. *La pandemia y el boom del comercio electrónico uruguayo. Cómo se gestionó el abrupto crecimiento que trajeron el distanciamiento social y el cierre temporal de comercios*. Disponível em: <<https://marcapaisuruguay.gub.uy/la-pandemia-y-el-boom-del-comercio-electronico-uruguayo/>>. Acesso em: 05 set. 2023.

*Submetido: 03/04/2024*

*Aceito: 23/07/2025*